



Número: **0029048-69.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA (AUTOR) | JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO(A)) |
| TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU) | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

| Documentos | | |
|---------------|--------------------|---|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 10417 8812 | 28/04/2022 15:50 | 2760753_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01 |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

PROCESSO: 00290486920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme despacho de ID. 100715351, a parte ré fora intimada para o recolhimento da complementação das custas processuais finais. Com a devida vênia, a ré informa não concordar com a com o cálculo da contadaria, haja vista que as custas foram recolhidas conforme determina a sentença. Pois, na sentença, a promovida foi condenada em metade das custas processuais. Logo, foi pago o valor de 50% das custas, no montante de R\$ 280,67, conforme ID. 85123698.

Isto posto, mesmo que houvesse saldo remanescente de custas finais, no cálculo da contadaria de ID. 100715340, não foi descontado o valor já pago pela demandada, configurando duplicidade de pagamento, caso a ré efetue novamente o recolhimento das custas de acordo com o cálculo em comento.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pelo desconto do valor de R\$ 280,67 já recolhido pela ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/04/2022 15:50:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042815504831500000101895236>
Número do documento: 22042815504831500000101895236

Num. 104178812 - Pág. 1